



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

---

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ementa: *Projeto de Lei nº 88/2025 — Autoriza o Executivo Municipal a conceder o uso oneroso do espaço público denominado “Peixe Vivo”, mediante concessão pública. Exame de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.*

A comissão de Legislação Justiça e Redação em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas, analisa e emite parecer sobre o Projeto de Lei nº 88/2025.

Recebido na secretaria desta Casa Legislativa em 16 de outubro de 2025, o projeto sob comentário foi lido no dia 20 do mesmo mês e distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise e parecer.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 88/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa autorizar a concessão pública onerosa do imóvel “Peixe Vivo”, localizado na Avenida Presidente Dutra, nº 1200, orla do Rio São Francisco, para fins de exploração comercial e realização de eventos.

A matéria veio acompanhada de justificativa e minuta de lei, tendo o Prefeito requerido tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 115 da Lei Orgânica do Município.

### ANÁLISE

#### I – Da Competência e da Iniciativa

Nos termos do art. 62, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de São Francisco, compete ao Executivo propor a concessão de uso de bens públicos, desde que haja autorização legislativa prévia.

A iniciativa é legítima e se harmoniza com o princípio da reserva legal administrativa, conforme lecionam Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

## MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

Antônio Bandeira de Mello, ao afirmarem que “a destinação de bens públicos depende de autorização expressa e observância do interesse público”.

### II – Da Legalidade e Técnica Legislativa

O projeto está redigido conforme as regras de clareza e precisão preconizadas por Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em sua “Técnica Legislativa e Processo Normativo”.

A concessão onerosa, precedida de licitação, observa o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

### III – Da Constitucionalidade

A proposta respeita os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Não se verifica violação à autonomia municipal nem à legislação orgânica local.

### IV – Jurisprudência e Orientação do TCEMG

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), em diversas consultas e pareceres (v.g. 1164226 de 26/02/2025, Cons.Telmo Passareli), consolidou entendimento acerca da concessão de uso de bem público:

**CONSULTA. OUTORGA DE USO DE BENS PÚBLICOS. LICITAÇÃO. MODALIDADE ADEQUADA. OMISSÃO DA LEI 14.133/2021. LINDB. PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE EM LICITAÇÃO E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PREGÃO. CONCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DO MAIOR PREÇO OU MAIOR OFERTA.**

1. Diante da ausência de previsão normativa acerca do tema, o art. 4º da LINDB legitima o **uso** da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito para preencher a lacuna deixada pela Lei 14.133/2021.
2. O instituto do pregão, que, em regra, é utilizado para aquisição de bens e serviços, já era utilizado na vigência da Lei 8.666/1993, de forma invertida, para outorga de **uso** de bens públicos; tendo como critério de julgamento o maior preço ou a maior oferta, considerando o interesse da Administração em receber a maior quantia do particular.
3. A concorrência, modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, que possui identidade de procedimento com o pregão, também é adequada para outorga de **uso** de bens públicos, desde que utilizados os critérios referentes ao melhor preço e à maior oferta.
4. A adequação da utilização dos instrumentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei n. 14.133/2021 às outorgas de **uso** de bens públicos deve ser analisada considerando as características próprias e os regulamentos desses procedimentos, bem como as peculiaridades da contratação que se pretende realizar



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

---

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 88/2025.

É o parecer, S.M.J.

São Francisco-MG, 24 de outubro de 2025.

JOSÉ DELVAN CAIRES DA SILVA

RELATOR

**Pelas Conclusões:**

ANTÔNIO FÁBIO VIEIRA DE MOURA

PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON FERREIRA NEVES

MEMBRO